



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318547**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500309-60.2019.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante JULIANA KAUANA APARECIDA EMILIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido, com alteração, de ofício, da pena-base. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1500309-60.2019.8.26.0428**

**Apelante:** Juliana Kauana Aparecida Emiliano

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem:** 2ª Vara da Comarca de Paulínia

**Voto nº:** 491

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Furto tentado. Recurso defensivo. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos das testemunhas corroborados por demais elementos probatórios produzidos. Acusada detida na posse da res. Alegação de atipicidade material da conduta, diante da aplicabilidade do princípio da insignificância. Inviabilidade. *Res furtiva* que não possui valor ínfimo ou irrisório. Arguição de atipicidade da conduta em virtude do crime impossível. Inocorrência. Acusada esbarrou a consumação do delito. Mera existência de sistema de monitoramento que não impede a ocorrência do crime. Exegese da Súmula nº 567 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pleito de furto famélico. Incabível. Produtos supérfluos. Não comprovada a destinação. Condenação mantida.

**Dosimetria.** 1ª Fase: Pena-base fixada acima do mínimo legal, diante de condenações definitivas posteriores aos fatos. Alteração, de ofício, para fixação da pena-base no patamar mínimo, nos termos do Tema 1077 do STJ. 2ª Fase: Ausentes agravantes e atenuantes. Reconhecimento, de ofício, da atenuante da menoridade relativa. Sem alteração da pena, pena já no mínimo. 3ª Fase: Aplicação da causa de diminuição da tentativa, no patamar de 1/3. Mantida. Regime inicial aberto mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e a não concessão de *sursis* (art. 77 do CP).

Concessão da justiça gratuita. Inviabilidade. Competência do Juízo das Execuções Criminais para a análise do pedido

**Recurso desprovido**, com alteração, de ofício, da pena-base.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 252/256, da MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Dra. Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Juliana Kauana Aparecido Emiliano**, como incurso no artigo 155, *caput*, c/c artigo 14, II do Código Penal, à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, postula a absolvição da ré com base nas seguintes teses: I) o reconhecimento de crime impossível ou II) o reconhecimento de furto famélico ou III) a aplicação do princípio da bagatela. Por fim, requer IV) a concessão de justiça gratuita (págs. 267/270).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 275/277), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 284/290).

### **É o relatório.**

A irresignação não comporta acolhimento.

A ré foi processada e condenada pela prática do crime de furto tentado, porque, segundo consta da denúncia:

*“[...] no dia 03 de abril de 2019, na Avenida José Paulino, nº 2600, Jardim América, nesta cidade, a denunciada tentou subtrair, para si, 17 (dezessete) peças de salame marca Perdigão e 02 (duas) balas da marca Fini, pertencentes ao estabelecimento Sendas Distribuidora S.A, representado pela vítima C. A.C., somente não consumando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade.” (pág. 1).*

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 5), boletim de ocorrência (págs. 10/11) e auto de exibição e apreensão (pág. 12).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogada em fase policial, a apelante confessou o crime. Alegou que:

*“[...] ESTAVA SOZINHA E QUE PRECISAVA DE DINHEIRO E RESOLVEU COMETER O FURTO; "BATEU O DESESPERO, ESTAVA SEM NADA EM CASA, MORO COM A MINHA TIA QUE É FAXINEIRA, MINHAS FILHAS ESTAVAM PEDINDO AS COISAS E EU NÃO TINHA, ACABEI VINDO PRA CÁ"; QUE PRETENDIA VENDER OS PRODUTOS EM SEU BAIRRO, NA CIDADE DE VALINHOS, "PRA COMPRAR AS COISAS PRAS MINHAS FILHAS DE 03 E 05 ANOS"; QUE NUNCA FOI PRESA E SE DIZ ARREPENDIDA [...]”* (pág. 9).

Em juízo, foi declarada sua revelia, ante sua ausência (pág. 250).

A confissão extrajudicial da apelante está amparada no conjunto de provas produzidas nos autos.

A vítima C.A.C., ouvida na fase policial, declarou que:

*“[...] Quando avisaram da presença da indiciada no estabelecimento comercial, o declarante se deslocou para o estacionamento para procurar a mesma, mas quando estava retornando deu de encontro com a mesma saindo da loja com uma bolsa, com os produtos furtados, foi abordada, e o declarante pediu a nota fiscal mas a mesma não apresentou. Diante dos fatos a indiciada já confesou (sic) o furto, o declarante deu a opção (sic) para a mesma pagar mas a indiciada disse não tinha o dinheiro. O declarante relata que foi a*

*terceira vez que indentificou (sic) a mesma pessoa praticantando (sic) o furto na loja. Diante dos fatos acionou a guarda municipal, onde conduziu todos a delegacia para ser apresentada a autoridade policial [...]” (pág. 8).*

Em Juízo, a vítima ratificou suas declarações, acrescentando que a ré foi abordada no estacionamento do estabelecimento, quando saía do local (vide mídia, págs. 250/251).

A testemunha guarda municipal Cleber Aparecido Tallhette, ouvida em fase policial, declarou que:

*“FOI ACIONADO VIA CONTROLE PARA ATENDER OCORRENCIA DE FURTO NO SUPERMERCADO ASSAI; CHEGANDO LÁ, A SEGURANÇA DO PRÓPRIO LOCAL ESTAVA DETENDO A INDICIADA; QUE O SEGURANÇA DO LOCAL INFORMOU AO DEPOENTE QUE ESSA NÃO FOI A PRIMEIRA VEZ QUE A INDICIADA COMETEU FURTO E QUE POSSUI IMAGENS GRAVADAS DAS OUTRAS VEZES; QUE A INDICIADA, SEGUNDO O SEGURANÇA, NÃO ESTAVA SOZINHA E SIM ACOMPANHADA DE MAIS DUAS MULHERES, ESSAS NÃO FORAM LOCALIZADAS; QUE CONFORME CONSTATADO, A INDICIADA HAVIA FURTADO 17 PEÇAS DE SALAME E DUAS EMBALAGENS DE DOCES FINI; DIANTE DOS FATOS, O DEPOENTE DEU VOZ DE PRISÃO À INDICIADA E A CONDUZIU A ESTA DELEGACIA DE POLÍCIA.” (pág. 6).*

Em Juízo, ratificou seu depoimento, acrescentando que a acusada estava no estacionamento do supermercado quando chegou no local dos fatos (vide mídia, págs. 250/251).

A testemunha guarda municipal Carlos Vieira de Melo., ouvida em fase policial, ratificou o que o agente público Cleber disse. Em fase judicial, houve a desistência de sua oitiva.

Com relação à tese defensiva atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância, não há razão para acolhimento. A reiterada absolvição de autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, uma vez que gera sentimento

generalizado de impunidade, simplesmente porque o objeto subtraído – muitas vezes em razão de o agente não ter tido a oportunidade de arrebatar outros bens – tem pouco valor.

Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª  
Câmara de Direito Criminal:

“O princípio em referência (insignificância) não merece aplicação, por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela. Note-se que o valor da res furtiva não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do direito penal, com a respectiva sanção.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500474-04.2021.8.26.0569, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 28/11/2022).

“Em que pese o esforço defensivo, não é possível a absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, o objeto subtraído foi avaliado em R\$ 70,00 (fl. 20), valor que não pode ser considerado insignificante. E ainda que assim não fosse, não seria o caso de aplicação da bagatela, pois a falta de punição a pequenos crimes acarretaria exposição da sociedade a esse tipo de delito e corresponderia a autorização judicial para que os criminosos continuem na prática de ilícitos, desde que laborem com inteligência, ou seja, escolham sempre bens de pequeno valor.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0002282-16.2017.8.26.0616, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/11/2022).

Consigne-se, ainda, que conforme auto de avaliação, os bens subtraídos, notadamente, 17 peças de salame e 2 embalagens de balas gelatinosas Fini de 100gr cada, sendo tais produtos avaliados pelo valor total de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) - pág. 18-, a levar a reconhecer-se que o valor econômico não é ínfimo.

Outrossim, também não há que se falar em crime impossível, consoante sustenta o Ilustre Dr. Defensor.

Como é cediço, o crime impossível somente se caracteriza quando o agente, depois de iniciada a execução do delito, jamais poderia consumá-lo em razão da ineficácia absoluta do meio empregado ou da absoluta impropriedade do objeto material.

E no caso dos autos, em que pese a existência de câmeras de segurança no estabelecimento, o meio utilizado pela acusada era absolutamente eficaz para a consumação do delito – tanto que o crime quase se consumou.

Pelo que se verificou, embora o funcionário do estabelecimento tenha notado a presença da ré no local, não obtiveram êxito em detê-la antes de esta passar pelo caixa, asseverando-se que a acusada foi detida já no estacionamento, tendo quase logrado sair do supermercado na posse da *res furtiva*.

Como bem apontado pela Doutra Procuradoria de Justiça:

*“[...] o fato de a apelante ter sido vigiada pelo sistema de segurança do estabelecimento não ilide, de forma absolutamente eficaz, a consumação do delito; tanto é que, in casu, ela conseguiu retirar os bens do estabelecimento, sendo detida quando já saía do local; razão pela qual foi,*

*eskorreitamente, reconhecida a modalidade tentada.” (pág. 287).*

A propósito, colhe-se a orientação da Súmula nº 567, editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto”*

Incabível também o reconhecimento do furto famélico, posto que a vítima não demonstrou que a subtração dos produtos do estabelecimento-vítima teria sido o último recurso utilizado para amenizar sua fome. Além disso, verifica-se que os produtos furtados eram supérfluos e em quantidade que não se pode acolher como famélico.

Por fim, registro que o furto permaneceu na esfera da tentativa. Assim, eskorreita a redução da reprimenda no percentual mínimo de 1/3, tendo em vista o extenso *iter criminis* percorrido, e levando-se em conta que a ré esbarrou a consumação do delito quando foi surpreendida já no estacionamento e detida.

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento da apelante no furto tentado, em especial por sua detenção na posse da *res*, somada às declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

**1ª Fase: A Douta Magistrada Sentenciante**



*fixou a pena-base acima do mínimo legal, considerando: “Ao se analisar as circunstâncias judiciais da acusada, anoto que ela não ostenta antecedentes (fls. 33). Contudo, entendo pela necessidade de majoração da pena tendo em vista a clara personalidade delitiva da acusada, a qual é furtadora contumaz, especialmente de supermercados, consoante se verifica às fls. 243/249. No mais, poucas informações foram coletadas para análise das demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.” (pág. 254)*

No entanto, sempre respeitado o entendimento da I. Magistrada Sentenciante, o aumento ora imposto se mostrou equivocado, tendo em vista que condenações definitivas posteriores não podem ser valoradas negativamente como personalidade delitiva. Nesse sentido estabeleceu o Tema 1077 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 9. Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, com a fixação da seguinte tese: **Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da**

**dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.”** (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Assim sendo, de ofício, afasto a exasperação, e fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

**2ª Fase:** Na fase intermediária, considerando ausentes agravantes e atenuantes, houve manutenção da pena.

Reconheço, de ofício, a atenuante da menoridade penal, comprovada nos autos, pois a ré tinha 19 anos na data dos fatos (pág. 22). Apesar disso, as penas mantêm-se fixadas no patamar estabelecido, não podendo ser reduzidas aquém do mínimo, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

**3ª Fase:** Na última fase, presente a causa de diminuição da pena da tentativa, houve a aplicação do redutor no mínimo, no coeficiente de 1/3 (um terço), chegando-se agora na pena definitiva de 8 (oito) meses e 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Escorreita a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, especialmente em razão da primariedade da apelante, nos termos do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

À mingua de recurso defensivo, mantenho a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade, nos seguintes termos: *“Embora presentes os requisitos legais deixo de*

*conceder as benesses em análise à ré por entender que o regime prisional ora fixado se mostra mais benéfico a ela do que a própria substituição/suspensão da pena.” (pág. 255)*

No mesmo sentido, não havendo pleito defensivo, deixo de conceder o *sursis*, que, na espécie, mostra-se mais prejudicial à sentenciada do que o cumprimento da pena em regime aberto, eis que as condições deveriam ser cumpridas pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 77, *caput*, do Código Penal.

Por fim, eventuais questões concernentes à justiça gratuita ou impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária devem ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Penais:

“5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita [...]” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

*Ex positis*, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, com alteração, de ofício, da pena-base, mantidos os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães**

Relatora